

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA

Alessandra Lehmen

A Lei Federal nº 9.960/00 criou a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, exação que teve sua exigibilidade suspensa em razão da concessão de liminares pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Contudo, estas ações vieram a perder seu objeto com a promulgação da Lei Federal nº 10.165, de 27.12.00, que instituiu, através de alterações à Lei Federal n.º 6.938/81 (que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente), a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, exação criada na tentativa de superar as inconstitucionalidades da lei anterior.

Note-se, por oportuno, que o diploma refere, em seu anexo, uma vasta gama de atividades sujeitas ao pagamento da taxa, tais como, exemplificativamente, extração de tratamento de minerais, indústrias metalúrgicas, indústria mecânica, indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicações, indústria de material de transporte; indústria de madeira, indústria de papel e celulose, indústria de borracha, indústria de couros e peles, indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos, indústria de produtos de matéria plástica, indústria de fumo, indústrias diversas, indústria química, indústrias alimentares e bebidas, serviços de utilidade, transportes, terminais, depósitos e comércio, turismo, uso de recursos naturais e indústrias de produtos minerais não metálicos. A TCFA tem recolhimento trimestral e seus valores são determinados de acordo com o enquadramento da empresa, que depende essencialmente de três variáveis: o porte da empresa, o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais da atividade (definidos, para fins de aplicação da taxa, na própria lei) e o número de estabelecimentos.

Além da obrigação de pagar a TCFA, o referido diploma legal também impõe aos contribuintes a obrigação de entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior. Em não enviando o relatório, os infratores estarão sujeitos à imputação de multa equivalente a vinte por cento da TCFA, sem prejuízo da exigência desta.

A Confederação Nacional da Indústria – CNI, a Confederação Nacional do Comércio – CNC e a Confederação Nacional do Transporte – CNT ingressaram com Ações Diretas de Inconstitucionalidade para discutir a constitucionalidade da exigência da TCFA. Estas ações, contudo, não foram conhecidas em razão do entendimento de que, com relação à CNI, pretendia-se a defesa de interesses concretos, através de ação que visa o controle abstrato de constitucionalidade. Entendeu-se, ainda, não somente com relação à ADIN ajuizada pela CNI, mas extensivamente às demais, que as ações careciam de impugnação global do complexo normativo atinente ao tema. A CNI e CNC interpuseram recursos das decisões monocráticas que não conheceram as ações diretas de inconstitucionalidade, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Contudo, ainda que inexista decisão dotada de efeitos *erga omnes* suspendendo a cobrança da taxa, é possível discutir judicialmente a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA); com efeito, já existem decisões favoráveis em ações individuais. Os fundamentos para tanto, em apertada síntese, são os a seguir delineados: a) impossibilidade de alteração da Lei 6.938/81 através de lei ordinária, já que aquela foi recepcionada pela ordem constitucional vigente com caráter de lei complementar; b) inadequada instituição da TCFA sem que haja a contraprestação efetiva de serviço prestado ou exercício do poder de polícia, inexistindo, ademais, prestação específica e divisível, em contrariedade ao artigo 145, II, da CF/88; c) invasão da competência legislativa dos Estados, a quem cabe a concessão de licenças ambientais e a fiscalização das empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, uma vez que o IBAMA atua, tão-somente, em caráter supletivo (diante da omissão dos Estados ou quando a lei determinar); d) o fato de que as atividades tidas como potencialmente poluidoras e sujeitas ao pagamento da TCFA são aquelas constantes da Resolução 237/97 do CONAMA, que apresenta o mesmo rol de atividades como sujeitas ao licenciamento ambiental (a concessão de licenças está ligada, de modo indissociável, à fiscalização do empreendimento e constitui condição prévia à renovação das licenças ambientais), o que acaba onerando duplamente o empreendedor; e) inadequação do veículo normativo utilizado para criação da taxa: sendo a fiscalização e o controle previstos na lei em tela interesses genéricos do Estado e não enquadráveis na definição de poder de polícia para fins tributários (definição essa mais restrita do que a aceção do instituto no âmbito do direito administrativo) efetuada pelo art. 78 do CTN, tais interesses – acaso que inexistisse o *bis in idem* referido no item anterior - deveriam ser custeados através da instituição de imposto e, para tanto, o instrumento adequado, a teor do art. 154, I, da Constituição Federal, seria a lei complementar; e, finalmente, f) afronta às

disposições do artigo 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, já que o cálculo da TCFA leva em consideração a movimentação financeira das empresas (receita bruta anual) e o dispositivo em questão veda expressamente a instituição de taxa que tenha como base de cálculo o capital das empresas. Conclui-se, pois, que, a despeito da tentativa do legislador federal no sentido de sanar as inconsistências da lei anterior, a taxa em questão remanesce inconstitucional e ilegal, por todos os motivos acima referidos.